



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 92/2018**

PROCESSO Nº 00065.047076/2014-58  
INTERESSADO: RIO BRANCO AEROTAXI LTDA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de diligência (SEI 2341532), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
  - **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos constantes do PARECER Nº 106/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2341532), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
3. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.
4. **Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.**
5. Ato contínuo, distribuam-se os autos por prevenção.
6. À Secretaria.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/10/2018, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2344739** e o código CRC **1FF8CE84**.



**PARECER N°** 106/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.047076/2014-58  
**INTERESSADO:** RIO BRANCO AEROTAXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria PROPOSTA DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

## **ASSUNTO**

Encaminhamento à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI de diligência acerca de questão referente ao processo administrativo em comento.

## **REFERÊNCIAS**

**Interessado:** RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA.

**Auto de Infração n°:** 000026/2014.

**Infração:** Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

**Enquadramento:** Art. 302. inciso III, alínea "o" da Lei n° 7.565/86.

## **SUMÁRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela interessada em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo originado do AI em epígrafe, da qual restou aplicada multa, consubstanciada no crédito n° 656.474.167 registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC.
2. Descreve o auto de infração:

Não apresentou papeleta individual de horário de serviço externo dos tripulantes da empresa, infringindo assim a Portaria Interministerial n° 3.016 de 05/02/1988, possuindo somente Relatório de horas de voo, o qual não demonstra horas de sobreaviso e treinamento e impedindo também de se mensurar a duração da jornada.
3. Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração, com data de recebimento em 06/05/2014 (fl. 11). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.
4. Ato contínuo, o órgão decisor de primeira instância, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a ausência de agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III do art. 22 da Resolução n° 25/2008 (fls. 17/18).
5. Conhecida a decisão, a interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.
6. Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimento de questão fundamental para o prosseguimento do feito.
7. É o breve relatório.

## **ANÁLISE**

8. Após análise do referido processo e diante dos documentos apresentados pelo Interessado em sede recursal, entende-se prudente realizar diligência no presente processo com intuito de rebater as alegações do Recorrente e atestar a regularidade processual, evitando qualquer inobservância do direito do Interessado ao contraditório e ampla defesa.

9. Em sede recursal, o Interessado apresenta a seguinte alegação e anexa documentos:

A ora recorrente tomou conhecimento do supracitado Auto de Infração no dia 06/05/2014, porém, diferentemente do que foi alegado no Parecer do Analista, a RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA **apresentou defesa (petição em anexo) dentro do prazo estipulado (comprovante de envio no dia 26/05/2014, através da TAM CARGO, em anexo)**. desta feita, a Recorrente desconhece os motivos que levaram ao não recebimento do referido documento, o que ocasionou na sua não apreciação.

(...)

Ocorre que com o não recebimento da defesa por motivos desconhecidos por esta Empresa Recorrente, uma vez que a apresentou em tempo hábil, conforme restou amplamente comprovado pela documentação ora anexada, o Analista, ao emitir o parecer, não pode julgar de maneira inadequada.

10. Dessa maneira, entende-se que o presente processo administrativo não se encontra maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa, pois carece de meios para confirmação da apresentação de defesa alegada pela recorrente.

11. Destarte, com base no inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações e documentos no presente feito, verifica-se a necessidade de confirmação do protocolo de entrada da peça de defesa da interessada com vistas a garantir a Justiça na decisão administrativa.

12. Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados pela GTGI, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de diligência, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente - trienal) previsto no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a regularidade processual no presente caso.

## **DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA**

13. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* solicito que sejam prestadas as seguintes informações:

I - Há registro de Protocolo da defesa da empresa RIO BRANCO AEROTÁXI LTDA? (Se confirmado, pede-se providenciar a juntada do documento aos autos).

II - Caso não haja defesa protocolizada nesta Agência, solicita-se atestar tal fato.

14. Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

## **CONCLUSÃO**

15. Desta forma, sugere-se que seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI, para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a esta Analista, com a celeridade cabível, para análise e futura decisão.

16. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da

apresentação de manifestação pelo interessado.

17. É a Proposta de Diligência.

18. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/10/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2341532** e o código CRC **5A49C336**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.047076/2014-58

SEI nº 2341532